



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.234/91-40
RECURSO Nº. : 85.555
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : COMAPE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em IMPERATRIZ (MA)
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.159

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos- Decorrência
- Caracterizada no processo matriz a omissão de receita, o valor omitido será considerado automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMAPE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.234/91-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.159
RECURSO Nº. : 85.555
RECORRENTE : COMAPE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE SERRARIAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10325/000.233/91-87.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano de 1987, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 12/13.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.11.93 e, inconformada, ingressou em 22.12.93 com o recurso voluntário de fls. 14.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta ao princípio da decorrência e que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.234/91-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.159

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de nº 10325/000.233/91-87, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 107.487.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação na 7ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 24.01.95, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, aquele Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-1.902.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.234/91-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.159

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO